TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004281-28.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP, BO - 77/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 593/2015 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: PAULO CEZAR CARVALHO GOMES

Aos 12 de junho de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu PAULO CEZAR CARVALHO GOMES, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Carlos Dantas Alves e a testemunha de acusação (comum) Valdez Ferreira, tendo havido desistência da oitiva da testemunha comum Anderson Amaral, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, que interrogou o réu ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal por ter adquirido para si uma motocicleta avaliada em dois mil e trezentos reais, pagando o simbólico valor de R\$175,00 ciente de que se tratava de produto de crime. A ação penal é procedente. O réu admitiu que adquiriu a moto, dizendo que assim o fez de uma pessoa que era usuária de droga, pagando a ínfima quantia de R\$175,00. Ao ser ouvida a vítima confirmou que a moto foi subtraída e posteriormente recuperada depois. Conquanto o réu alegue que não sabia acerca da origem ilícita da moto, o certo é que este conhecimento quanto à ilicitude ficou patente. Como é sabido o dolo do crime de receptação deve ser extraído de circunstâncias indiciárias, mesmo porque dificilmente o réu confessa este conhecimento prévio. É este o entendimento da doutrina e jurisprudência acerca do assunto. No caso, o réu adquiriu a moto de um usuário de droga, como ele falou; é sabido que usuário de droga sempre subtrai objetos para depois vender e alimentar o vício; também comprou a moto por R\$175,00 enquanto que a mesma foi avaliada em R\$2.300,00, ou seja, por uma quantia bem simbólica. Por outro lado, ele comprou uma moto cujo vendedor não lhe apresentou o documento de transferência e tampouco daquele de porte obrigatório do condutor, circunstância esta que evidencia que o vendedor não era mesmo o legítimo dono e que naquela situação somente poderia estar na posse do veículo se o tivesse furtado. Assim, o dolo é evidente. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Conquanto tecnicamente primário a personalidade do réu não indica que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito seja suficiente e tampouco que será efetivamente cumprida, mesmo porque conforme o réu informou, ele encontra-se cumprindo pena por roubo e outro delito no total de 22 anos. Assim, parece mais adequado à personalidade do acusado que seja fixado o regime semiaberto para cumprimento da reprimenda penal. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

relatório do Ministério Público. Não merece prosperar o pedido do Parquet. A acusação não produziu prova acerca do dolo. Nenhuma. O crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal pressupõe o conhecimento do autor da origem ilícita do produto que venha a adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar. "Não basta o dolo eventual, sendo indispensável o dolo direto: que o agente saiba (tenha ciência, certeza) de que se trata de produto de crime" DELMANTO, Celso [et. al.]. Código Penal Comentado. São Paulo, Ed. Renovar, 2007, p. 552 - Neste sentido: TacrSP, RT 704/350, RJDTACr 20/156; RJTAMG 54-55/366, Ap. 0362260-8, j. 10.9.2002, in Bol. IBCCr 131/744). Não foi produzida nenhuma prova de que o acusado tinha ciência da origem espúria da moto, já que a prova oral colhida apenas buscou demonstrar que a moto estava sob a posse do acusado, nada esclarecendo com relação ao imprescindível dolo direto. Segundo a acusação, o dolo adviria de elementos indiciários, pois o réu adquiriu a moto de um usuário de droga, não possuía documentação e adquiriu o bem por valor pequeno. Nada disso é prova. A ciência da origem espúria do bem não pode ser presumida, já que o Direito Penal exige conviçção plena, baseada em provas cabais e indenes de dúvidas. Outrossim, deve ser rechaçada qualquer PRESUNÇÃO quanto ao dolo, sob pena de responsabilidade penal objetiva. Se a acusação imputa ao réu a prática do crime de receptação, deve PROVAR o dolo, sob pena de negativa de vigência aos artigos 156 do Código de Processo Penal e 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Assim, não existe PROVA de que o réu sabia da origem ilícita da moto. Por isso, a única solução que se pode dar ao presente caso é aquela que prestigia o princípio in dubio pro reo, absolvendo-se o acusado. Em caráter subsidiário, requer-se a desclassificação para o crime do art. 180, § 3°, do Código Penal, pois a única coisa que pode se entender provada pela acusação é a desproporção do valor do bem em relação ao valor arcado pelo réu, o que em tese deveria tê-lo levado a presumir que o bem era de origem espúria. Em caso de condenação, requerse a imposição da pena no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas ao acusado, primário à época dos fatos. Na segunda fase, há a atenuante da menoridade relativa. Requer-se ainda a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. O fato de o acusado se encontrar cumprindo pena não é impeditivo da substituição - o juízo da execução poderá unificar a pena. Nos estritos ditames do art. 33, §2°, "c" e 44 do CP, o regime deve ser o aberto e deve haver substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PAULO CEZAR CARVALHO GOMES, RG 2062842, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo art. 180, "caput", do Código Penal, porque no dia 23 de março de 2015, por volta das 21:00h, nas proximidades da rua Pedro Alves Gonzaga, nesta cidade, adquiriu para si a motocicleta de marca Honda, modelo CG-125, placa DFA-2211, avaliada em R\$ 2.300,00, de propriedade da vítima Carlos Dantas Alves, sabendo que a mesma era produto de crime. Segundo foi apurado, no dia 23 de março de 2015, por volta das 07:00h, a vítima deixou a motocicleta acima estacionada em determinada rua do bairro Parque Novo Mundo, nesta cidade, sendo que depois, elemento não identificado lá compareceu e subtraiu este veículo. Consta que, conforme informou o denunciado, no dia 23 de março de 2015, por volta das 21:00h, nesta cidade, ele adquiriu a motocicleta, de pessoa desconhecida, pagando pela compra o valor de R\$ 175,00. No dia 24 de março deste ano, por volta das 10:53h, policiais militares faziam patrulhamento pela cidade quando encontraram o denunciado na posse da moto furtada no dia anterior, tendo ele confessado a sua aquisição. Ao adquirir a moto furtada, o denunciado sabia que a mesma tratava-se de produto de crime, visto que o vendedor não lhe entregou os documentos de recibo e para transferência e tampouco o de porte obrigatório, além do que o indiciado não justificou plenamente a posse, pois, disse que adquiriu o veículo de pessoa desconhecida e não soube indicar o paradeiro do vendedor. A denúncia foi recebida, oportunidade em que foi proposta a suspensão do processo (fls. 49). O réu não foi citado pessoalmente (fls. 54, 59 e87), sendo citado por edital (fls. 93/970. O processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 100). Posteriormente o réu foi citado pessoalmente (fls. 123) e



respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls. 127 e verso). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição ou a desclassificação para a receptação culposa. É o relatório. DECIDO. Policiais militares surpreenderam o réu na posse de uma motocicleta, que o mesmo admitiu ter adquirido de pessoa que não soube identificar e pelo preço irrisório de R\$175,00. Interrogado o réu admite a situação, afirmando que a aquisição foi feita de um usuário de droga, mas negou conhecimento prévio sobre a origem ilícita do bem. Na verdade a motocicleta tinha sido furtada dois dias antes. Não é preciso muito esforço para reconhecer a procedência da denúncia. Como é sabido, diante da dificuldade de se mostrar o conhecimento prévio da origem do bem da receptação dolosa, chegase ao reconhecimento desta pelas circunstâncias da negociação. Na hipótese dos autos está revelado que o réu sabia e tinha conhecimento que a moto que adquiriu era de origem ilícita. Com efeito, negociou com usuário de droga, que certamente não teria condições de ter aquele bem. Pagou valor irrisório e sem obter qualquer documento. Quem faz negociação dessa forma, se é que efetivamente o réu foi o comprador, sabe que não está comprando bem de origem lícita. Dizer que o réu acreditou na palavra do vendedor é exigir muito do julgador. Dispensável aqui transcrever inúmeros julgados que reconhecem caracterizado o delito de receptação dolosa para a situação idêntica a esta. Assim, tenho como caracterizado o delito que a denúncia imputou ao réu, sendo impossível aceitar a pretensão da Defesa de responsabiliza-lo por conduta culposa. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO e passo a fixar a pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu era primário quanto cometeu este delito e ainda tinha em seu favor a idade inferior a 21 anos, aplico-lhe desde logo a pena mínima de um ano de reclusão e dez dias-multa que torno definitiva por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. Condeno, pois, PAULO CEZAR CARVALHO GOMES à pena de um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. A primariedade do réu possibilita a aplicação do regime inicial aberto, que reputo necessário e suficiente para o crime aqui cometido. O fato de ter ele cometido posteriormente crime grave e ser condenado pelo mesmo, não deve interferir na fixação de pena por prática delituosa anterior. A rigor, também teria direito à pena substitutiva. Todavia, na situação em que hoje ele se encontra, condenado a mais de 20 anos de prisão, não reúne condições de cumprir pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade. Por este motivo deixo de fazer a conversão. Oportunamente, expedir-se-á mandado de prisão para que a pena aqui aplicada possa ser cumprida. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz(a):